SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2209556 - MG (2025/0144260-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	ROBERTO PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADOS	:	ANDRE MENDES MOREIRA - MG087017
		SACHA CALMON NAVARRO COELHO - DF020118
		IGOR MAULER SANTIAGO - DF020115
		ANDRE MENDES MOREIRA - DF020107
		MISABEL DE ABREU MACHADO DERZI - DF020114
		PATRICIA DANTAS GAIA - DF037340
		EDUARDO LOPES CARDOSO - MG213156
		PAULA DE ABREU MACHADO DERZI BOTELHO - DF020115
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRPF. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA (ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015). FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. DECADÊNCIA AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO PARA AS TESES DO CTN (ARTS. 150, § 4º; 147, § 2º; 146). INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta as questões essenciais para a solução da controvérsia e apresenta fundamentação suficiente, não estando o julgador obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos das partes. Inexistência de ofensa aos arts. 1.022 e 489 do CPC/2015.

2. As teses do recorrente — decadência em lançamento por homologação (art. 150, § 4º, do CTN), retificação por erro de fato (art. 147, § 2º, do CTN) e vedação de alteração de critério jurídico (art. 146 do CTN) — demandam o reexame das premissas fáticas fixadas pela Corte de origem, especialmente quanto à ausência de declaração das operações, ao recolhimento tempestivo do imposto e à suficiência da prova pericial. Óbice da Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA58234718 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 04/07/2026 14:12:20
Publicação no DJEN/CNJ de 08/07/2026. Código de Controle do Documento: 1f951a92-c3a6-47f8-9586-5a0cdf1400b3

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA58234718 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 04/07/2026 14:12:20
Publicação no DJEN/CNJ de 08/07/2026. Código de Controle do Documento: 1f951a92-c3a6-47f8-9586-5a0cdf1400b3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2209556 - MG (2025/0144260-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	ROBERTO PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADOS	:	ANDRE MENDES MOREIRA - MG087017
		SACHA CALMON NAVARRO COELHO - DF020118
		IGOR MAULER SANTIAGO - DF020115
		ANDRE MENDES MOREIRA - DF020107
		MISABEL DE ABREU MACHADO DERZI - DF020114
		PATRICIA DANTAS GAIA - DF037340
		EDUARDO LOPES CARDOSO - MG213156
		PAULA DE ABREU MACHADO DERZI BOTELHO - DF020115
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRPF. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA (ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015). FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. DECADÊNCIA AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO PARA AS TESES DO CTN (ARTS. 150, § 4º; 147, § 2º; 146). INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta as questões essenciais para a solução da controvérsia e apresenta fundamentação suficiente, não estando o julgador obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos das partes. Inexistência de ofensa aos arts. 1.022 e 489 do CPC/2015.

2. As teses do recorrente — decadência em lançamento por homologação (art. 150, § 4º, do CTN), retificação por erro de fato (art. 147, § 2º, do CTN) e vedação de alteração de critério jurídico (art. 146 do CTN) — demandam o reexame das premissas fáticas fixadas pela Corte de origem, especialmente quanto à ausência de declaração das operações, ao recolhimento tempestivo do imposto e à suficiência da prova pericial. Óbice da Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ROBERTO PEREIRA DE ALMEIDA contra a decisão de minha relatoria que conheceu parcialmente do recurso

Documento eletrônico VDA57886248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 23/06/2026 23:29:48
Código de Controle do Documento: ca9bcd95-e8ce-471f-aef1-5dc2b6cd26e1

especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, conforme ementa a seguir transcrita (fls. 603/608):

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRPF. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA (ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015). FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. DECADÊNCIA. AFASTAMENTO PELA CORTE DE ORIGEM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

No presente agravo interno, o Agravante sustenta, em síntese, que houve negativa de prestação jurisdicional, com violação dos arts. 1.022, incisos II e III, e 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil, porque o acórdão dos embargos de declaração não teria enfrentado o erro material apontado: segundo afirma, o caso revelaria variação patrimonial positiva justificada, e não acréscimo patrimonial a descoberto. Afirma, ainda, que não incide a Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, pois suas teses seriam de direito e prescindiriam do revolvimento de provas, notadamente quanto à aplicação do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional (decadência em lançamento por homologação), do art. 147, § 2º, do CTN (retificação por erro de fato) e do art. 146 do CTN (vedação à alteração de critério jurídico do lançamento), à luz dos fatos já reconhecidos no acórdão recorrido.

A parte agravada não apresentou contrarrazões ao agravo interno (fl. 637).

É o relatório.

VOTO

Não assiste razão ao Agravante.

No que toca à preliminar de violação dos arts. 1.022, incisos II e III, e 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil, a decisão recorrida consignou, de modo claro, que o Tribunal de origem "se manifestou sobre todos os aspectos importantes ao deslinde do feito, adotando argumentação concreta e que satisfaz o dever de fundamentação das decisões judiciais", não estando o julgador "obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento" (fl. 605).

Com efeito, o alegado erro material constante do acórdão recorrido consiste em verdadeira insatisfação perante a conclusão adotada pelo julgado, o que fica evidenciado no seguinte trecho do recurso: "o ora Agravante opôs embargos de declaração demonstrando, de forma clara e objetiva, a ocorrência de erro material no acórdão, uma vez que este desconsiderou premissa fática essencial ao julgamento da causa: no caso, o sujeito passivo apresentou uma variação patrimonial positiva, plenamente justificada com

Documento eletrônico VDA57886248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 23/06/2026 23:29:48
Código de Controle do Documento: ca9bcd95-e8ce-471f-aef1-5dc2b6cd26e1

os rendimentos auferidos, e não um acréscimo patrimonial a descoberto, conforme havia sido apontado pelo Fisco" (fl. 618).

Não se trata de erro ou teratologia que torne incoerente o acórdão recorrido, mas de uma insurgência quanto ao fato de o Tribunal ter reconhecido a ocorrência de acréscimo patrimonial a descoberto por parte do contribuinte.

No mérito, o acórdão recorrido assentou, com base no acervo probatório, o seguinte (fl. 606):

> [...] a decadência não restou caracterizada, vez que o prazo para constituição do crédito se esgotaria no ano 2000, ao passo que o lançamento foi realizado em 1998, conforme bem explicitado na sentença recorrida.
>
> [...]
>
> [...] as operações consideradas pelo perito em sua análise não foram declaradas ao fisco, fazendo incidir, na hipótese, o que disposto no art. 3º, §1º, da Lei 7.713/1988 [...]
>
> [...] ao não declarar as operações, deixando, por conseguinte, de recolher o imposto devido em cada uma delas, tornou o acréscimo injustificável para fins tributários.

A decisão monocrática bem aplicou a Súmula n. 7 do STJ – "[a] pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" –, destacando, com suporte em precedentes, que o revolvimento do conjunto fático-probatório se mostra necessário e, portanto, inviável. Vejam-se julgados desta Eg. Corte (grifo nosso):

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO NO DISPOSITIVO APONTADO COMO VIOLADO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. ART. 173, CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. **DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. I, DO CTN. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.** INCIDÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO.
>
> [...]
>
> **4. O reexame do contexto fático-probatório dos autos redunda na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).**
>
> 5. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no REsp n. 1.854.653/SP, Primeira Turma, julgado em 16/6/2025, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, DJEN de 23/6/2025.)

> RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 2. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. LANÇAMENTOS CONTÁBEIS EQUIVOCADOS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. PRESSUPOSTOS FÁTICOS PROBATÓRIOS FIXADOS NA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ.
>
> 1. A alegada omissão relativa à observância dos "requisitos necessários para a consideração, como despesa, dos créditos elencados no art. 9º da Lei nº

Documento eletrônico VDA57886248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 23/06/2026 23:29:48
Código de Controle do Documento: ca9bcd95-e8ce-471f-aef1-5dc2b6cd26e1

9.430/1996" foi apreciada no acórdão *a quo*, razão pela qual rejeita-se a preliminar de violação do artigo 535 do CPC.

2. Resta claro que a empresa realizou autotutela a fim de corrigir a tributação sofrida a maior referente ao ano de 1997 mediante a reversão efetuada em sua contabilidade no ano de 1998. Assim, a Corte de Origem compreendeu claramente que não foram atendidos os pressupostos estabelecidos no art. 9º, da Lei n. 9.430/96, mas decidiu a causa com base no princípio da verdade real ao estabelecer o pressuposto fático de que a conduta da empresa, apesar de irregular, não levou a uma tributação a menor do que aquela a que estaria sujeita acaso efetuasse os procedimentos legais estabelecidos.

3. A conclusão do Tribunal de origem é decorrente de análise de fatos e provas dos autos, motivo pelo qual a pretensão da recorrente, no sentido de que as operações efetivadas pela empresa representaram acréscimo patrimonial, fato gerador do imposto de renda, encontra óbice no teor da Súmula nº 7 do STJ.

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.529.084/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 1/8/2022.)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS 7.713/1988 E 9.250/1995. DISTRIBUIÇÃO DE SUPERÁVIT. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. PLANOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. RATEIO DO PATRIMÔNIO COM PARTICIPANTES E BENEFICIÁRIOS. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM ATUAL ENTENDIMENTO DO STJ. REVISÃO DAS PREMISSAS DE FATO ADOTADAS NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se presta o Recurso Especial ao exame de suposta afronta a dispositivos constitucionais, por se tratar de matéria reservada à competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal. 2. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacífica de que eventual lucro, decorrente de investimentos e aplicações financeiras realizadas por entidades de previdência privada fechada, sobre o qual haverá rateio de patrimônio entre os associados da previdência complementar, caracterizam renda e, portanto, configuram fato gerador de Imposto de Renda.

3. O acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual a pretensão recursal não merece ser acolhida.

4. Ademais, a Corte regional, ao dirimir a controvérsia, concluiu que houve "evidente acréscimo patrimonial de riqueza nova ao patrimônio já existente" (fl. 327, e-STJ). Para rever as premissas de fato adotadas pelas instâncias ordinárias, como no caso, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

5. Recurso Especial não provido.

(REsp n. 1.721.227/ES, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 2/8/2018.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57886248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 23/06/2026 23:29:48
Código de Controle do Documento: ca9bcd95-e8ce-471f-aef1-5dc2b6cd26e1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.209.556 / MG

Número Registro: 2025/0144260-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00524494520024013800 200238000524238

Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROBERTO PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADOS : ANDRE MENDES MOREIRA - MG087017
SACHA CALMON NAVARRO COELHO - DF020118
IGOR MAULER SANTIAGO - DF020115
ANDRE MENDES MOREIRA - DF020107
MISABEL DE ABREU MACHADO DERZI - DF020114
PATRICIA DANTAS GAIA - DF037340
EDUARDO LOPES CARDOSO - MG213156
PAULA DE ABREU MACHADO DERZI BOTELHO - DF020115
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ROBERTO PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADOS : ANDRE MENDES MOREIRA - MG087017
SACHA CALMON NAVARRO COELHO - DF020118
IGOR MAULER SANTIAGO - DF020115
ANDRE MENDES MOREIRA - DF020107

Documento eletrônico VDA58189893 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2026 00:55:14
Código de Controle do Documento: 9b39ebaf-6caa-49ae-b774-ebb70bbc45a1

MISABEL DE ABREU MACHADO DERZI - DF020114
PATRICIA DANTAS GAIA - DF037340
EDUARDO LOPES CARDOSO - MG213156
PAULA DE ABREU MACHADO DERZI BOTELHO - DF020115
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026

Documento eletrônico VDA58189893 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2026 00:55:14
Código de Controle do Documento: 9b39ebaf-6caa-49ae-b774-ebb70bbc45a1